



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROPOSIÇÃO Nº 1.00743/2020-03

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTES: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

## **DESPACHO**

Trata-se de Proposição apresentada pelos Conselheiros Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior e Luciano Nunes Maia Freire, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 19ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 22/09/2020, a qual “institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que enquadrem-se na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências”.

Os seus autores esclareceram em sua justificativa as premissas que os moveram ao perfazimento da Proposição discutida, enfatizando a necessidade de adequar os espaços de trabalho às diretrizes externadas pelo direito das pessoas com deficiência e em respeito ao direito constitucional à saúde.

Distribuído o feito inicialmente para o então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, Sua Excelência, em 8/10/2020, em razão da relevância do tema para o Ministério Público, intimou os ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos estaduais para que se manifestassem sobre a proposição se assim desejassem.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por seu turno, opinou pela desnecessidade de emendas.

O *Parquet* fluminense ressaltou o compromisso do Ministério Público para com as normas que assentam a importância de empreendimentos inclusivos à população com deficiência e se posicionou favoravelmente à minuta apresentada, ressaltando-se que o art. 3º, ao impor a oferta de auxílio à pessoa com deficiência na situação ali indicada, exigirá ajustes no quadro de pessoal das instituições controladas conforme o quantitativo de agentes que se enquadrem na hipótese de incidência.

O Ministério Público no Estado da Bahia alvitrou a reforma no texto da proposição para ampliar as referências legais em que a proposição se arrima e aperfeiçoar a acomodação de pessoas com deficiência no exercício das suas funções. Nesse sentido, propôs as seguintes modificações:

1.Considerandos:

Complementaria os considerandos com os seguintes acréscimos, após o último:

CONSIDERANDO que a definição de acessibilidade prevista no art. 9º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem o propósito de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, devendo os Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

(...) CONSIDERANDO que a Convenção da ONU prevê em seu artigo 27: que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja

aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

(...)

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência, prevê em seu art. 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação; considerando discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

CONSIDERANDO que a LBI (art. 34) determinou que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, determinando que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos; que a pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor; que é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

2. Art. 2º, incs. I e IV, sugeriria a seguinte redação, além do acréscimo de um inc. V:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas \*ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, \*total ou parcial, sem acréscimo de produtividade.

#### JUSTIFICATIVAS

a) A tecnologia assistiva, a acessibilidade arquitetônica e a disponibilização de serviços diversos, como médico, transporte, alimentação e lazer, colaboram para a independência e autonomia da pessoa com deficiência, garantindo sua dignidade e refletindo positivamente em seu rendimento laboral;

b) Esses fatores estão presentes, principalmente, nos grandes centros. Muito embora o Promotor de Justiça saiba que poderá ser lotado em qualquer comarca do Estado, é imperioso salientar que a Constituição garante a todos existência digna; que algumas localidades não oferecem condições mínimas de acessibilidade para pessoas com deficiência; que o Ministério Público, como fiscal do ordenamento jurídico, foi conivente com os gestores municipais, os quais não atenderam aos diversos mandamentos constitucionais, de tal modo que, passados 32 anos de sua vigência, ainda existem comunas em precárias condições de habitabilidade para qualquer pessoa, com ou sem deficiência.

c) Em tempos de processo digital, o teletrabalho é uma importante ferramenta de inclusão, porque permite que a pessoa com deficiência, mesmo lotada em uma precária comarca do interior, possa trabalhar em regime, ainda que parcial, de teletrabalho.

d) A movimentação na carreira impõe a mudança de domicílio ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento profissional do Membro e do servidor. Todavia, muitas vezes a pessoa poderá ver-se na situação de recusar uma promoção porque a Promotoria vaga na entrância imediatamente superior à sua poderá ser em uma localidade que não oferece as adequadas condições de acessibilidade. Demais disso, a permanência na mesma localidade ou então a mudança para localidade próxima da anterior estimula o desenvolvimento da pessoa com deficiência, que poderá continuar utilizando dos mesmos serviços de antes e poderá continuar a ser acompanhada pelos profissionais e especialistas com os quais já está habituada.

e) A fixação do regime de teletrabalho dependerá das condições da pessoa com deficiência. A depender do caso, é possível seu deslocamento durante alguns dias para a comarca onde atua e o trabalho remoto em outros dias, conforme quantitativo a ser definido por cada Administração Superior, que considerará as circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem como o equilíbrio entre o interesse público e a situação especial do Membro ou servidor pessoa com deficiência.

3. Art. 3º: sugestão de acréscimo em sua parte final:

Art. 3º O(a) membro(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que atua, sempre obedecendo a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público brasileiro (PNTI-MP), instituída pela Resolução n-171/2017 \*e observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação, necessários à prática de tais atos.

JUSTIFICATIVAS

- a) A existência de tecnologia da informação que possibilita a prática de atos finalísticos e comuns telepresenciais não podem deixar de observar os padrões de acessibilidade vigentes, para que possam ser utilizadas por Membros e servidores pessoas com deficiência, principalmente sensorial.
- b) Exemplificativamente, os aplicativos utilizados para tais atividades, devem ser compatíveis com os leitores de telas utilizados por pessoas com deficiência visual.
- c) Acaso haja alguma incompatibilidade que impossibilite ou dificulte sua utilização pela pessoa com deficiência, o órgão deverá contatar o fornecedor no intuito de que este promova as alterações necessárias para torna-lo acessível e, em caso de recusa, rescindir o contrato por justa causa e contratar com outro fornecedor que observe as regras de acessibilidade, dentre elas o desenho universal e, quando não for possível, o desenho acessível.

4. Art. 4º, § 4º, alínea “a” e § 5º:

- a) se a localidade onde reside ou passará a residir \*a pessoa com deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, \*ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, \*quando necessário, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

JUSTIFICATIVAS

- a) a menção a paciente na alínea “a” sugere um retorno ao superado modelo médico. Como a proposta de resolução está se referindo ao Membro ou servidor com deficiência, parece mais adequada a utilização “pessoa com deficiência”, designação contemplada pela Convenção da ONU

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

b) Ainda que a alínea “b” do inc. IV do § 4º refira-se a tratamento ou estrutura adequados, essa adequação pode receber interpretação restritiva a assuntos ligados à tratamento ou à recuperação da saúde da pessoa, razão por que entende-se importante o acréscimo sugerido no final da alínea “a”.

c) Quanto ao § 5º, imperioso relembrar que pessoa com deficiência, segundo o modelo social, é aquela que possui impedimento de longo prazo. Logo, a depender da situação, é desnecessária a comprovação, ano a ano, de uma situação que tende a se alongar no tempo.

d) Demais disso, uma vez abandonado o modelo médico, o laudo médico deixa de ser o único documento capaz de comprovar a deficiência da pessoa, a qual poderá ser detectada mediante outros instrumentos, como a avaliação biopsicossocial.

5. Art. 7º.

Art. 7º As Escolas Superiores e os Centros de Treinamento de servidores(as), auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, \*inclusive com a participação no corpo docente de pessoas com deficiência, sejam elas Membros, servidores ou não, pertençam ou não aos quadros do ramo do Ministério Público ministrante.

JUSTIFICATIVAS

a) A ideia é concretizar o princípio da Convenção da ONU “nada sobre nós, sem nós” (art. 4º, § 3º).

b) Essa providência auxiliaria no rompimento da barreira de mais dolorosa transposição, qual seja, a barreira atitudinal.

c) Considerando a vastidão do país, do próprio Ministério Público e as facilidades nas comunicações, bem demonstradas pela pandemia de importância mundial que vivenciamos, não representaria custos desarrazoados a participação de pessoas com deficiência em cursos que versam precisamente sobre temas afetos aos direitos das pessoas com deficiência, ainda que a pessoa ministrante tenha domicílio em localidade diversa.

A abrangência legal dos dispositivos da Proposição também foi comentada pelo *Parquet* catarinense, que considerou ser “importante que as condições especiais de trabalho possam ser acessíveis a todas as categorias profissionais que compõem a força de trabalho do Ministério Público” como membros, servidores(as) efetivos(as) e comissionados(as), bem como, poderá pela inserção das categorias funcionais, dos estagiários, aprendizes e voluntários, com o fulcro de ampliar a política de inclusão no trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina sugeriu: “o acompanhamento desses membros e servidores(as), ao longo de suas carreiras, por equipe multidisciplinar, para que profissionais especializados pudessem oferecer suporte institucional e favorecer a remoção de possíveis barreiras – arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais – que dificultem ou impeçam a realização do trabalho e o desenvolvimento destes profissionais em sua trajetória no Ministério Público”.

Especificamente, quanto ao artigo 6º da proposta de Resolução, a mesma instituição manifestou:

“(...)consideramos importante que estas não sejam restritas às pessoas com deficiência ou com doenças graves e seus responsáveis. Ampliando a ideia da inclusão, vimos propor a elaboração de uma política institucional de respeito à diferença e à diversidade humana, a fim de fortalecer as ações de inclusão no trabalho, combater o capacitismo<sup>1</sup>, remover barreira atitudinais, garantindo igualdade de oportunidade a todos aqueles que fazem parte do Ministério Público. Uma política nesses termos e ações educativas dela decorrentes favorecem que membros e servidores(as) tenham um ambiente acolhedor e propício para expressar-se, sem receios de sofrer discriminação no trabalho, ser estigmatizados(as) ou perder oportunidades profissionais em razão de sua condição, o que se coaduna, também, com o art. 9º da Resolução em análise(...)”

Ainda, entendeu “pertinente constituir um Comitê formado por membros(as) e servidores (as) com deficiência ou doenças graves e pais ou responsáveis por pessoas nessas condições para fomentar a inclusão no trabalho no âmbito no Ministério Público”, além de propor novos contornos textuais a trechos específicos.

Sobre os parágrafos segundo e terceiro do artigo 4º, propõe que a orientação para se valer de laudos já produzidos poderia ser mais assertiva, pontuando que a “avaliação da condição de pessoa com deficiência é feita em diversas etapas na vida funcional dos servidores com deficiência e dos pais ou responsáveis por dependentes com

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

deficiência”, logo, “por uma economia de procedimentos administrativos e de recursos, bem como a preservação das pessoas cujas deficiências tenham caráter permanente, a Resolução poderia, s.m.j., orientar a privilegiar os laudos já elaborados anteriormente por profissionais da saúde, ficando a avaliação técnica constituída ad hoc para a análise das novas condições requeridas com base na própria Resolução e nos casos em que o requerente ainda não tiver o parecer técnico necessário ao pleito, como no desenvolvimento de doenças graves, deficiências adquiridas ou diagnóstico de dependentes.”

O Ministério Público do Trabalho apontou os trechos na redação que entendeu merecerem alguma revisão textual, como o acerto de expressões utilizadas, como se vê a seguir:

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou parecer de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. (SEGUNDO A CONVENÇÃO E LBI A CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA NÃO MAIS SE DÁ POR LAUDO MÉDICO OU DE JUNTA MÉDICA)

Art. 2º.(...)

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de membro(a) auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as);

(...)IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso e sem acréscimo de produtividade.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao membro(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Conselho Superior a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental do membro(a) ou do servidor(a), de seu filho(a) ou dependente legal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art. 3º(...)

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência ~~necessidades especiais~~ ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo ~~técnico~~ biopsicossocial poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo ~~técnico~~ biopsicossocial prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar da Procuradoria-Geral respectiva, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo ~~técnico~~ biopsicossocial deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

O *Parquet* potiguar, por seu turno, sugeriu a avaliação da

pertinência de contemplar modalidade de condição especial de trabalho consistente na diminuição percentual dos feitos distribuídos aos promotores com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por pessoas nessas condições, como forma de efetivar medidas aptas para promover igualdade de tratamento e oportunidade às pessoas com deficiência

Sugeriu o Ministério Público do Rio Grande do Norte o acréscimo da condição especial de trabalho, com a “finalidade de contemplar modalidade equivalente ao horário especial de trabalho conferido aos servidores públicos federais pelo art. 98 da Lei n.º 8.112/1990, naturalmente adaptada às prerrogativas que envolvem o cargo de promotor de justiça, contemplando modalidade de condição especial de trabalho consistente na diminuição percentual dos feitos distribuídos aos promotores com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por pessoas nessas condições, ou outra medida equivalente”.

O tema da jornada especial foi reforçado pelo “CAOP INCLUSÃO” do MPRN que também sublinhou a importância de ser fixado, no âmbito da Resolução, parâmetros uniformes a serem posteriormente regulamentados pelos Ministérios Públicos.

Em manifestação da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, apresenta sugestão no sentido da previsão de direito equivalente ao horário especial de trabalho conferido aos servidores públicos federais pela Lei

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

8.112/1990, cujo art. 98, §§ 2º e 3º, pontuando ser necessário adaptar a previsão da referida normativa às prerrogativas que envolvem os cargos de membros do Ministério Público, somando-se a jornada especial, às “modalidades de designação provisória e de regime de teletrabalho, como forma de promover uma tutela adequada e isonômica das pessoas com deficiência”, manifestando-se, expressamente, pela não redução da distribuição de feitos aos membros, diante das consideráveis dificuldades de implementação concreta de tal medida em promotorias de atribuição plena.

Ainda, membro do *Parquet* do Rio Grande do Norte, apresentou as seguintes sugestões:

- a) No artigo 4º, §1º, sugere-se retirar a expressão “necessidades especiais”;
- b) No artigo 4º, §5º, sugere-se substituir o “laudo médico” por “laudo técnico” (ou “parecer técnico”).
- c) Entendo que a eventual revisão da condição especial deveria se dar anualmente ou no período indicado pela equipe multiprofissional do Ministério Público.
- d) Na Seção III, sugere-se o seguinte título: “Da alteração da situação fática que ensejou a condição especial de trabalho”, em substituição ao que se apresenta no texto atual.
- e) No artigo 5º, §1º, sugere-se retirar a expressão “necessidade especial”;
- f) Entendo ser necessário, até para que haja uma redução real do trabalho por parte do beneficiário, de modo que possibilite o cuidado com a sua saúde e/ou de seus dependentes, que seja inserido um dispositivo nos seguintes termos:  
“Artigo 2º, inciso IV - “Redução percentual dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros ou servidores do Ministério Público beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, de modo a efetivá-la”;
- g) Entendo necessário inserir a definição de pessoa com deficiência (ou fazer referência aos dispositivos legais que a definam), o mesmo ocorrendo em relação às pessoas que podem ser consideradas como possuidoras de doença grave.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Os associados do Sindicato dos Servidores do MPRN também colaboraram com recomendações pontuais, relacionadas com equipamentos específicos no ambiente laboral, sugerindo ainda redução da carga horária “para pessoas com necessidade especiais ou que tenham filhos em situação semelhante”, por fim, sugeriu a criação de “auxílio para custeio de medicamentos, mediante comprovação”.

O Ministério Público tocantinense, por sua vez, exortou que os autistas também fossem contemplados pela Proposição, além de alterações pontuais no que diz respeito às expressões empregadas no texto. Diz o referido Órgão Ministerial:

da minuta da Resolução CNMP em tela, quanto ao que tange aos servidores, em razão da competência, esta Assessoria Jurídica verificou, no que coube, que:

a) Quanto ao art. 1º, § 1º, vê-se que foi inserido no rol de pessoas com deficiências: os autistas (vide lei 12764/2012), os isentos de imposto de renda (nos termos do inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88) e aqueles comumente previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º), de modo que não se encontrou caso outro para incluir no aludido rol, conquanto, o § 2º do referido artigo, consagrou a possibilidade de inserção de outros casos não previstos na benesse em tela, quando houver homologação de laudo técnico por parte da junta médica oficial. A esse respeito, verifica-se que a minuta da Resolução em análise amplia o rol já normatizado por esta Instituição Ministerial, na medida em que possibilita condições especiais de trabalho também aos portadores de doenças graves, inclusive não previstas em lei, não se restringindo apenas aos servidores com deficiência ou aos seus dependentes com.

b) A respeito do art. 2º, inc. I, há de se corrigir um lapso, na segunda linha, em que se fez constar “aproximá-los” como “aproximálos”.

Noutra banda, s.m.j., o referido inciso não se faz necessário, haja vista a previsão também do teletrabalho como condição especial, o que possibilita a atividade fora da unidade de lotação, isso considerando os ditames do Ato PGJ nº 11/2018, que implicitamente faz essa autorização, visto que apenas é defeso o teletrabalho aos servidores não residentes no país (e não a todos os servidores que desejem ou necessitem residir em outra comarca), de forma que o teletrabalho pode ser concedido, inclusive, aos servidores que preencham aos requisitos legais para acompanhar cônjuge ou companheiro (art. 8º, alínea “d”).

Noutra esteira, se o animus legis do aludido inciso for o de possibilitar que membros e servidores possam ser lotados provisoriamente em outras comarcas ou unidades de lotação, entende-se, s.m.j., que tal intenção precisa estar mais cristalina, o que ocorreria se o vocábulo “fora” fosse substituído por “em outra”, de modo que ficaria: “designação provisória para atividade em outra Comarca ou Subseção de lotação do membro ou do servidor (...)”.

c) Sobre o art. 2º, inc. II, sugere-se que finalize em “servidor(a)”, na segunda linha, de forma que o restante do texto apareça abaixo na forma de parágrafo, com a seguinte redação: “O apoio à unidade ministerial de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

lotação ou de designação de membro(a) ou do servidor(a) poderá ocorrer mediante a designação de membro auxiliar com jurisdição plena ou para a prática de atos processuais específicos, diante ainda da inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores”.

(...)

e) Acerca do § 2º do art. 4º, indica-se, s.m.j. que a redação “poderá ser submetido à homologação” ofereceria uma melhor segurança jurídica ao processo de concessão de condições especiais de trabalho se fosse substituída por “deverá ser submetido à homologação”, de modo que se sugere a seguinte redação: “O requerimento, instruído com laudo técnico, deverá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado ao requerente indicar profissional assistente”;

f) A respeito do § 2º do art. 5º, verifica-se que o mesmo não poderia ser aplicado aos servidores desta Administração Ministerial, posto que o art. 18 da Lei Federal nº 8112/909 prevê 10 (dez) dias como sendo o mínimo e 30 (trinta) dias como sendo o máximo, ao passo em que a Lei Estadual nº 1818/200710 prevê os 10 (dez) dias como sendo o prazo máximo. (sic)

O *Parquet* federal nada opôs à Proposição, acentuando, contudo, caso aprovada, a importância das “adequações das Portarias PGR/MPU nº 44/2020 e da Portaria PGR/MPU nº 78/2019, conforme já abordado pela DIFF e pela DIMOV”.

O Ministério Público do Paraná exteriorizou sua reverência pelos trabalhos e propôs que o atendimento ao interesse público não poderia ser ignorado pela normatividade debatida, declarando que

a proposta deveria contar com alguma disposição no sentido de que o deferimento das condições especiais de trabalho precisaria se compatibilizar, também, com o atendimento ao Interesse Público, situação na qual a administração poderia oportunizar condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que, em face do Interesse Público, possui melhor adequação ao caso concreto.

O *Parquet* paraense demonstrou seu apreço pela Proposição e acentuou sua relevância ao informar que não há no âmbito ministerial respectivo regulamentação sobre o seu objeto.

O Ministério Público goiano compendiou algumas das ações implementadas em seu âmbito respectivo, sugerindo-as como contribuição, a saber:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

(1) Aos membros que se enquadrem como pessoa com deficiência:

- Adequação de postos e ambientes de trabalho;
- Aplicação de restrição laboral após laudo da equipe médica homologado pela Junta Médica do Estado e
- Remoção provisória de comarca por motivo de doença do membro após laudo da Junta Médica do Estado;

2) Aos servidores que se enquadrem como pessoa com deficiência:

- Adequação de postos e ambientes de trabalho;
- Redução da jornada de trabalho de 8h para 6h;
- Aplicação de restrição laboral após laudo da equipe médica homologado pela Junta Médica Oficial do Estado e
- Remoção provisória ou definitiva de comarca por motivo de doença do servidor após laudo da Junta Médica Oficial do Estado.

3) Aos membros que sejam pais ou responsáveis por dependentes que também se enquadrem como pessoa com deficiência:

- Remoção provisória por motivo de doença de pessoa da família após laudo da Junta Médica Oficial do Estado;

4) Aos servidores que sejam pais ou responsáveis por dependentes que também se enquadrem como pessoa com deficiência:

- Redução da jornada de trabalho de 8h para 6h;
- Remoção provisória por motivo de doença de pessoa da família após laudo da Junta Médica Oficial do Estado;
- Auxílio-creche com acréscimo de 1/3 em seu valor até completar 12 anos de idade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

O Ministério Público Militar, o Ministério Público do Estado do Maranhão, o Ministério Público do Estado do Acre, o Ministério Público do Estado do Amapá, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, o Ministério Público do Estado do Ceará, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado do Maranhão nada tiveram a acrescentar à proposta.

Em 9/12/2020, o então Relator do feito determinou a intimação das Associações Nacionais do Ministério Público para também, querendo, se manifestassem acerca da proposta.

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho consignou que não tinha quaisquer outros esclarecimentos a apresentar.

A seu turno, a CONAMP informou que, em análise do texto inicial proposto, considera que este atende os anseios daquela entidade de classe e de seus membros, com fundamentação fática e jurídica consistente, aliada à necessária prevalência do interesse público. Diante disso, manifestou que não tem qualquer objeção ou sugestão acerca da minuta.

Considerando o término do mandato do então Relator e o disposto no art. 39, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os presentes autos foram redistribuídos a esta Conselheira em 4/5/2021.

É o relatório.

A história dos movimentos sociais das pessoas com deficiência ensina que a inclusão pressupõe a participação direta dos interessados nos processos de criação de normativas que a estes interessem.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), atenta as exigências do movimento *“Nothing About Us Without Us”* (“Nada sobre nós, sem nós”), aprovou em 20 de dezembro de 1993, a Resolução 48/1996 que enfatiza a necessidade de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

garantir que as organizações de pessoas com deficiências participem na elaboração de normativas que digam respeito aos direitos das pessoas com deficiências.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/95), dispõe que

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

§ 4º A pessoa com deficiência tem **direito à participação** e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

(...)

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. **A colocação competitiva da pessoa com deficiência** pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

VII - **possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 43, I, do RICNMP, determino a expedição de edital para que as organizações de pessoas com deficiência, querendo, se manifestem acerca dos termos da presente Proposição, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se, com a maior publicidade possível, inclusive com inserção de campanha (“**Nada sobre nós, sem nós**”) nas redes sociais do CNMP.

Brasília, 18 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROPOSIÇÃO Nº 1.00743/2020-03

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Conselheira SANDRA KRIEGER GONÇALVES, no uso das atribuições previstas no artigo 43, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, tramita a Proposição em epígrafe, apresentada pelos Conselheiros Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior e Luciano Nunes Maia Freire, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 19ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 22/09/2020, a qual “institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências”.

Fica facultada às organizações de pessoas com deficiência interessadas a apresentação de manifestação e sugestões acerca dos termos da presente Proposição, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente Edital.

As eventuais manifestações deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço eletrônico: [gabconselheirasandrakrieger@cnmp.mp.br](mailto:gabconselheirasandrakrieger@cnmp.mp.br).

Cumpra-se.

Brasília, 18 de maio de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**